



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003101-48.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante BENILSON EXALTACAO SOUZA, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL: 1003101-48.2024.8.26.0564

APELANTE: BENILSON EXALTAÇÃO SOUZA

APELADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

VOTO nº 20255

EMENTA

APELAÇÃO – Revisão de financiamento de veículo – Admissibilidade da taxa de juros efetiva e capitalizada, que não se confunde com o Custo Efetivo Total (CET) - Res. BACEN 3517/2007, art. 1º, § 2º e Súmulas 539 e 541 do STJ – Inaplicabilidade da taxa média de mercado.

APELAÇÃO – Revisão de financiamento de veículo – tarifa de avaliação do bem – Comprovação da efetiva prestação do serviço por meio de laudo avaliatório – Validade da cobrança.

APELAÇÃO – Revisão de financiamento de veículo – tarifas de registro – Efetiva comprovação da prestação dos serviços – Atendimento aos critérios estabelecidos pelo REsp. 1.578.553/SP – Validade da cobrança.

APELAÇÃO – Revisão de financiamento de veículo – Seguro - Comprovação de proposta autônoma, mas com seguradora do mesmo grupo econômico Santander - REsp. 1639259/SP e 1639320/SP – Restituição em dobro devida, cessando a cobertura - Ação parcialmente procedente. Recurso do autor provido em parte.

Vistos.

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento de veículo, ajuizada por BENILSON EXALTAÇÃO SOUZA contra AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, sustentando a parte autora que celebrou contrato com o banco réu para aquisição do veículo Yamaha YS 250 Fazer a ser pago em 48 parcelas de R\$326,85. Alega onerosidade excessiva pela incidência de taxa de juros de 2,21% a.m., superior à taxa média divulgada pelo BACEN (1,58%), além de tarifas administrativas indevidas (registro – R\$154,13, avaliação do bem – R\$180,00, e seguro – R\$730), pelo que pretende a restituição em dobro dos valores cobrados em excesso.

A r. sentença de fls. 109/117 julgou improcedente a ação.

Irresignado, recorreu o autor reiterando as alegações de onerosidade excessiva pela incidência de taxa de juros superior à taxa média do BACEN, além indevida cobrança de tarifas administrativas, insistindo na restituição em dobro.

É O RELATÓRIO.

De início, o autor confunde taxa de juros efetiva com Custo Efetivo Total previstos na normativa da Res. BACEN 3517/2007, art. 1º, § 2º, ao dispor que CET deve corresponder não somente à taxa de juros, mas também aos “tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.”

Outrossim, o C. STJ já pacificou a tese de que “É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada artigo 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto” (tese julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC/73).

Ocorre que, no presente caso, a taxa de juros remuneratórios (1,69% a.m.) não se mostra abusivamente alta ao ponto de dar ensejo à excepcional revisão judicial, tendo em vista que muito próxima da taxa média divulgada pelo BACEN para os contratos da espécie (1,58% a.m.).

Nesse sentido: "A taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis

de risco. Foi expressamente rejeitada pela Segunda Seção a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média." (STJ, AgInt no AREsp 1809229/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021)

Quanto à cobrança da **tarifa de registro** de contrato e gravame nos órgãos de trânsito, consoante restou decidido no julgamento do REsp. 1.578.553/SP, o valor de R\$187,51, não se mostra abusivo, sendo inerente aos contratos de alienação fiduciária para dar conhecimento a terceiros, havendo efetiva comprovação a fls. 34 com a própria anotação no documento do veículo.

Também de acordo com o que restou decidido no REsp. 1.578.553/SP, a **tarifa de avaliação do bem** dado em garantia ou vistoria é válida desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado, ou seja, afigurava-se necessária a juntada pela instituição financeira ré do laudo de avaliação, anotando-se que o “TERMO DE AVALIAÇÃO DE VEÍCULO” de fls. 88/89, bem justifica a cobrança da referida tarifa, tendo em vista a efetiva comprovação da prestação do serviço.

Por fim, o seguro prestamista realmente foi celebrado em proposta autônoma, **mas com seguradora do mesmo grupo econômico Santander** (fls. 90/91), pelo que desatendidas as exigências dos REsp. 1639259/SP e 1639320/SP (Tema 972), sendo caso de determinar sua restituição, anotando-se apenas a cessação da cobertura.

A nova orientação do C. STJ estabelece a restituição em dobro estabelecida pelo art. 42, parágrafo único, do CDC. Contudo, o referido contrato é de 06/12/2019 (fls. 90), e eventual restituição em dobro deveria observar modulação do Acórdão do EAREsp. 676.608/RS a partir de 30/03/2021, pelo que fica afastada no presente caso.

Ante o exposto, o autor faz jus à restituição do valor do seguro (R\$730,00), acrescidos de correção pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da data do contrato e juros de mora de 1% a partir da citação (responsabilidade contratual), admitido eventual abatimento/compensação na hipótese de estar o autor inadimplente com os pagamentos do contrato.

Tomando por base o valor da causa (R\$6.140,10), verifica-se que o autor decaiu da maior parte do pedido, pelo que fica mantida a sua condenação na integralidade das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Nestes termos, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator